



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10380.000240/2002-19
Recurso n° 148.449 Embargos
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n° 106-16.974
Sessão de 26 de junho de 2008
Embargante Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Interessado FRUTOP PRODUTORA DE ALIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

**EMBARGOS INOMINADOS - MULTA ISOLADA -
DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

Não há que se falar na exigência de multa isolada pelo recolhimento do imposto fora do prazo, quando a contribuinte comprova ter efetuado o pagamento a destempo, mas dentro do mesmo mês do vencimento, de forma que se beneficia do art. 138 do CTN, em conjunto com o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96. Equivocada interpretação desta Câmara que deixara de considerar este fato.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Embargos de declaração interposto pela Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.996, de 6/12/2006, com alteração do resultado para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM:

14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Presidente desta Sexta Câmara em face de acórdão proferido na sessão de julgamentos do dia 06 de Dezembro de 2006, em razão de omissão contida naquele julgado.

Com efeito, os embargos opostos não seriam tempestivos, tendo em vista que sua oposição não obedeceu ao prazo de cinco dias previsto no art. 57 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes. No entanto, entendo que a hipótese se enquadra naquela do art. 58 do mesmo Regimento, por tratar-se de lapso manifesto da Câmara, que deixou de analisar a questão relativa à incidência de juros sobre o crédito tributário recolhido pela Recorrente.

Assim, nos termos do § 2º do referido art. 58, entendo que a matéria deva ser submetida à apreciação desta Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

De acordo com o que consta dos embargos, a omissão residiria no fato de que a decisão recorrida teria deixado de apreciar o que fora requerido pela Recorrente, tendo apreciado tão-somente a parcela do lançamento já exonerada pelos membros de DRJ, parcela esta que não teria sido objeto do Recurso Voluntário.

De fato, compulsando os autos, é possível verificar que o inconformismo da Recorrente dirigiu-se, exclusivamente, à impossibilidade da exigência de multa isolada, tendo em vista que estaria albergada pela denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

A decisão embargada, analisando o pedido recursal, entendeu que não haveria que se falar em denúncia espontânea, tendo em vista que o imposto fora recolhido pela Recorrente a destempo, porém, sem o acréscimo dos juros de mora.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, pois a questão da denúncia espontânea foi analisada pela Câmara.

Porém, os embargos ora analisados ressaltam que o pagamento efetuado pela Recorrente – apesar de extemporâneo – não deveria ter sido acrescido dos juros de mora, uma vez que o recolhimento do imposto se deu dentro do próprio mês de vencimento.



Aí o lapso manifesto da decisão embargada, na medida em que a Câmara deixou de analisar este fato – essencial ao deslinde da controvérsia.

A despeito de ter analisado a questão da denúncia espontânea – prevista no art. 138 do CTN, esta Câmara entendeu que a mesma somente se aplicaria ao caso se a Recorrente tivesse recolhido juntamente com o imposto o valor relativo aos juros de mora, mas que isto não teria ocorrido.

Contudo, decorre da regra contida no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96 que serão devidos juros de mora sobre o imposto recolhido a destempo, os quais serão calculados da seguinte forma:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim sendo, assiste razão à Embargante quando afirma que os juros de mora não seriam cabíveis na hipótese em exame, pois o imposto fora recolhido fora do prazo, mas dentro do mesmo mês do vencimento, de forma que não seriam devidos os referidos juros moratórios.

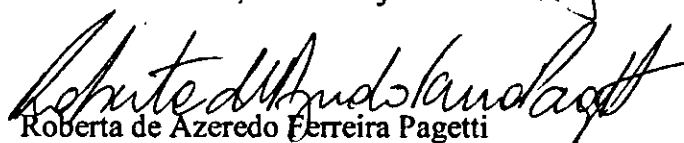
Os documentos de fls. 19 a 21 demonstram as datas de vencimento dos créditos em questão, bem como a data em que os mesmos foram recolhidos, e deles se colhe que:

Fato gerador	Valor devido	Data vencimento	Data recolhimento
05-03/1997	R\$ 3.382,26	02.04.1997	09.04.1997
02-02/1997	R\$ 1.134,76	14.02.1997	19.02.1997
02-03/1997	R\$ 436,74	12.03.1997	20.03.1997

Diante de tal situação, parece claro que a Recorrente deve se beneficiar do disposto no art. 138 do CTN, pois recolheu o imposto na forma da lei, não tendo recolhido os juros de mora por serem os mesmos indevidos, na espécie. Por isso, não podem os valores referidos na tabela 2 de fls. 161 (embargos de declaração) ser dela exigidos.

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração para RERATIFICAR o acórdão nº 106-15.996, de 06.12.2006, com alteração de resultado, para DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti